

# **PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.708, DE 2025**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.708, DE 2025**

Autoriza o Banco do Nordeste do Brasil S.A. a constituir subsidiárias integrais ou controladas.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado JOSÉ GUIMARÃES

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.708, de 2025, de autoria do Poder Executivo, autoriza o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) a constituir subsidiárias integrais ou controladas, com a finalidade de desenvolver atividades compreendidas em seu objeto social ou que sejam correlatas a este.

A proposta estabelece, também, que a realização dos negócios jurídicos referidos na constituição dessas subsidiárias poderá ocorrer sob qualquer forma de aquisição de ações ou participações societárias permitidas pela legislação vigente.

Conforme a Exposição de Motivos, o projeto busca conferir ao BNB “melhor processo de governança, com mais agilidade às adequações regulatórias, que têm ocorrido com cada vez mais frequência, e mecanismos mais aderentes de controles para evitar conflito de interesses”.

A matéria foi despachada às Comissões de Desenvolvimento Econômico, de Finanças e Tributação (mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A matéria tramita sob o regime de urgência, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal, por solicitação do Poder Executivo.

É o relatório.



\* C D 2 5 7 7 9 0 3 7 3 2 0 0 \*

## II – VOTO DO RELATOR

### II.1 – MÉRITO

O BNB, maior banco de desenvolvimento regional da América Latina, desempenha um papel fundamental na promoção do desenvolvimento econômico e social da Região Nordeste, além do norte de Minas Gerais e do Espírito Santo, regiões historicamente marcadas por desigualdades estruturais. Desde sua criação, o banco tem sido peça chave na concessão de crédito de longo prazo, no apoio a micro e pequenas empresas, na agricultura familiar e no financiamento de projetos de infraestrutura e inovação.

A proposição justifica-se diante da necessidade de dotar o BNB de instrumentos modernos de gestão e operação, ampliando sua capacidade de resposta às demandas do mercado e permitindo-lhe explorar novas oportunidades de atuação no sistema financeiro nacional e internacional. A constituição de subsidiárias para o desempenho de atividades específicas mostrou-se prática adotada pelas principais instituições financeiras do mercado brasileiro, incluindo nesse rol as instituições financeiras públicas.

Conforme destacado na Exposição de Motivos que acompanha o projeto, a medida pretende conferir maior flexibilidade operacional ao BNB, permitindo-lhe aumentar a competitividade frente a outras instituições financeiras que já operam com estruturas semelhantes.

Vale destacar que a autorização legislativa para criação de subsidiárias por instituições financeiras públicas segue precedentes importantes, como os casos do Banco do Brasil (Lei nº 11.908, de 2009) e da Caixa Econômica Federal (Lei nº 13.262, de 2016), que obtiveram ganhos operacionais e maior capilaridade em suas atividades a partir dessas estruturas.

A autorização proposta não altera a natureza jurídica do BNB nem compromete sua função pública de banco de desenvolvimento regional. Ao contrário, fortalece sua atuação e contribui para a execução de políticas públicas em áreas como inclusão bancária, financiamento produtivo e sustentabilidade.



\* C D 2 5 7 7 9 0 3 7 3 2 0 0 \*

## II.2 – DA COMPATIBILIDADE E DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A proposta não acarreta implicação orçamentária ou financeira. Seu conteúdo limita-se a autorizar o Banco do Nordeste do Brasil S.A., sociedade de economia mista, a constituir subsidiárias integrais ou controladas. Trata-se de medida de natureza autorizativa, que não gera obrigação de execução nem transfere competências ou encargos ao Poder Executivo. Sua implementação dependerá exclusivamente de decisão administrativa do próprio BNB, no exercício de sua autonomia institucional, sem gerar efeitos diretos sobre o orçamento da União.

A empresa é formalmente enquadrada como estatal não dependente do Tesouro Nacional, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que significa que não recebe aportes regulares da União para o custeio de suas despesas operacionais. Com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, o BNB realiza seus investimentos com base em receitas próprias, sem gerar ônus ao erário.

Dessa forma, comprehende-se que a proposição é fiscalmente neutra, não acarreta despesa, não reduz receita, não exige compensações nem abertura de créditos adicionais. Também não interfere nas metas e diretrizes previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou na Lei Orçamentária Anual.

## II.3 – PRESSUPOSTO DE CONSTITUCIONALIDADE

O Projeto de Lei nº 1.708, de 2025, respeita os pressupostos de constitucionalidade, na medida em que, materialmente, não viola as cláusulas pétreas e, formalmente, cumpre os requisitos relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa do Presidente da República, nos termos dos artigos 22, 48, 59, inciso III, e 61 da Constituição. Ademais, o projeto reforça os objetivos fundamentais da República ao promover o desenvolvimento nacional e reduzir as desigualdades sociais e regionais, em consonância com o que prevê o art. 3º da Carta Magna.

Com relação à juridicidade, a proposição revela-se adequada. Os meios escolhidos são apropriados para atingir o objetivo pretendido. O conteúdo possui generalidade e mostra-se harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, a proposição amolda-se aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.



\* C D 2 5 7 7 9 0 3 7 3 2 0 0 \*

## II.4 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, na **Comissão de Desenvolvimento Econômico**, somos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 1.708, de 2025.

No âmbito da **Comissão de Finanças e Tributação**, somos **pela não implicação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 1.708, de 2025, e, no mérito, **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 1.708, de 2025.

Na **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, somos **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 1.708, de 2025.

É o nosso Voto.

Sala das Sessões, em maio de 2025.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES  
Relator



\* C D 2 5 7 7 9 0 3 7 3 2 0 0 \*